

## LIGUE A SUA CÂMERA POR FAVOR! O DIREITO DE IMAGEM NAS AULAS VIRTUAIS NO PERÍODO DE PANDEMIA

Fanuel Santos de Souza<sup>1</sup>  
José Fábio Bentes Valente<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho fará uma análise sobre o direito de imagem, consagrado dispositivo no ordenamento jurídico pátrio, a partir das aulas virtuais ministradas em período de pandemia causada pelo Sars Cov 2, popularmente conhecido como Corona Vírus, ou Covid-19, mensurando por assim dizer os animus do estudante diante do pedido do professor que a sua câmera esteja ligada no momento das aulas. O corpus metodológico textual dessa pesquisa se fará de modo tripartite, onde no primeiro momento a princípio faremos uma análise sobre o conceito jurídico de imagem, nas leis infraconstitucionais, traçando um itinerário histórico. Posteriormente, analisaremos como direito de imagem está esposado nos textos da Constituição Federal de 1988. É, por último no terceiro momento, far-se-á a análise dos resultados coletados, através de um questionário fechado aplicado a discentes do ensino superior.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direto de imagem. Aulas virtuais. Pandemia. Covid-19.

### 1 INTRODUÇÃO

Era início de janeiro de 2020, zapeando pelos canais de TV deparamo-nos com as primeiras notícias sobre um novo vírus que colocava o governo chinês em alerta, jornalista ouviam especialistas sobre o assunto, na tentativa de suprir a carência de uma população por

---

<sup>1</sup> Doutorando do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia, pela Universidade Federal do Amazonas. Mestre em Ciências da religião pela Faculdade Unida de Vitória. Especialista em Metodologia do Ensino Superior. Graduado em e pela Universidade Metodista de São Paulo. Licenciado em Pedagogia pelo Centro Universitário Filadélfia. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus. Professor dos cursos de Graduação e Pós graduação na Faculdade Boas (FBN-AM). E-mail: [fanuelsantos@hotmail.com](mailto:fanuelsantos@hotmail.com).

<sup>2</sup> Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória-Es (FUV). Graduado em Ciências Teológicas pela Faculdade Boas Novas - Am (FBN). Licenciando em História pela Univesidade Nilton Lins - AM (UNL). Professor dos Cursos de Graduação e Pós Graduação pela Faculdade Boas Novas (Am). E-mail: [fbarmas@gmail.com](mailto:fbarmas@gmail.com).

vezes descrentes, por vezes desesperadas. Será que chega ao Brasil? Para muitos estávamos blindados pela distância, outros pelo nosso clima quente, o que nos tornava inóspitos ao hospedeiro inconveniente. Onde nesse *interim* surgia discursos como: Não, é só uma ‘gripezinha’ para homens e mulheres com históricos de atletas! do chefe do executivo federal.

O vírus chegou ao Brasil, e no momento que escrevemos esse texto, já ceifou mais de 176.962 brasileiros,<sup>3</sup> mudando de maneira significativa diferentes setores da vida dos brasileiros, impondo um ‘novo normal’ como uma forma de contenção sanitária pelo vírus que comprovou ter uma alta taxa de letalidade e proliferação, tornando o distanciamento social, uma questão de saúde pública, e o uso de máscara e higienização das mãos uma necessidade urgente, por isso constantemente incentivados.

Novas formas de interações sociais foram maximizadas, o ambiente laboral alterou-se, o *home office* é hipertrofiado, a casa alarga suas estruturas e funcionalidade albergando em seus cômodos diferentes funções, dentre elas a sala de aula. Como um fato social, e intimamente ligada com as estruturas estruturantes da sociedade, sendo afetada por sua mudança, a educação não ficou imune a tal cenário, no mundo todo medidas foram tomadas no intuito de minimizar a paralização das aulas dentre essas, a utilização de meios tecnológicos.

No Brasil a partir da portaria do Ministério da Educação de Nº 343, DE 17 de Março de 2020, que dispõe em seus três artigos as diretrizes que as instituições educacionais de ensino superior devem deter a possibilidade de o ensino ser realizado de forma remota pela mediação tecnológica, tal cenário ficou assegurado nos seguintes termos:

Art. 1º - Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 (BRASIL, 2020, p. 1).

A portaria supracitada, em seu parágrafo primeiro permitiu a situação emergencial na educação, inicialmente por trinta dias, com sua revogação e entrada em vigor da nova

---

<sup>3</sup> Esses dados são referentes ao dia 07 de Dezembro de 2019, onde até a presente compilação final desta pesquisa as mortes pelo Covid-19 já passavam dos 200 mil brasileiros. Para mais informações em: Jonhs Hopkins University. **Covid-19 Dashboard.** Disponível em: <<https://www.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

portaria Nº 544, de 16 de Junho de 2020, o prazo é prorrogado até dia 31 de Dezembro de 2020<sup>4</sup>. Dentre os meios tecnológicos utilizados destacam-se vídeos chamadas, onde diversas plataformas possibilitavam uma interação entre professores e alunos.

Mas o que essas mudanças no âmbito educacional têm haver com o direito? Pois bem, segundo os ensinamentos do professor Miguel Reale (2013, p. 64), devido ao caráter polissêmico do termo, direito pode ter três sentidos básicos: “Fato, valor e norma”. Neste aspecto ao deferir o Fato, o direito refere-se ao mundo da vida e aos acontecimentos quer sejam intencionados por vontade humana ou não. A pandemia causada pelo Corona Vírus é um fato natural, ou seja, “sem intervenção da vontade humana, que produz efeito jurídico. Esse evento natural consiste no fato jurídico *stricto sensu*, que se apresenta ora como ordinário” (DINIZ, 2012, p. 414). Ainda sobre isso Reale endossa:

Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ações dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor (REALE, 2013, p. 65).

Dentre os direitos que ficaram em evidência devido ao Corona-vírus, destacam-se os direitos de personalidade, aqueles que dizem respeito à dignidade da pessoa humana; caracterizados pela essencialidade, pessoalidade e irrenunciabilidade, intransmissibilidade, em que Diniz diz serem:

Direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, **imagem**, identidade pessoal, familiar e social (DINIZ, 2007 p. 115, grifo nosso).

A partir da citação acima, nota-se que Diniz (2007), detalha amiúde os direitos de personalidade, em que se vê o desdobramento em vários âmbitos da vida. No que diz respeito à educação com as aulas remotas, o direito a imagem passou a estar em foco. Partindo, disso

---

<sup>4</sup>Convém observar que no momento que esse texto estava sendo escrito, a portaria em voga abordada estava em vigor.

esse trabalho pretende entender a percepção do aluno sobre a importância da imagem no processo de ensino-aprendizagem, bem como mensurar o conhecimento e interpretação sobre o direito de imagem.

No que concerne aos aspectos metodológicos da pesquisa, optou-se em um primeiro momento pela pesquisa bibliográfica, uma vez que é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, (GIL, 1982, p. 44). Todavia para uma maior efetividade da pesquisa, com intuito de um aprofundamento significativo, partindo da perspectiva dos sujeitos, aplicamos um questionário fechado com perguntas planejadas e fechadas a discentes do no nível superior de ensino, visando como concerne Bourdieu (2003), a objetividade científica, cujos labores têm por cernes explicitar e interpretar de modo claro, conciso e imparcial os dados que serão aferidos durante a pesquisa, quer seja de campo, bem como pelo exercício da escrita científica.

Definidas essas diretrizes metodológicas, na primeira seção desta pesquisa, far-se-á uma análise historiográfica sobre o direito de imagem na Constituição Federal de 1988. Posteriormente, se analisará como o direito de imagem está esposado nas leis infraconstitucionais. No terceiro momento, ocorrerá de modo idiossincrático os resultados coletados, pois:

A análise de conteúdo é um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (BARDIN, 2011, p. 47).

Covém frisar que os dados do questionário que aparecem na terceira seção desta pesquisa, foram coletados entre os dias 15 a 20 de Dezembro de 2020, entre os alunos matriculados na instituição de Ensino Superior da Faculdade Boas Novas (FBN-Am), localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, por meio de um formulário elaborado por estes pesquisadores na plataforma online *Google Forms*, constando de cinco perguntas, a saber:

Você acha que sua câmera desligada, interfere em sua aprendizagem? A camera do professor desligada, interfere em sua aprendizagem? Você sabe o que é direito de Imagem? Em algum momento, os professores que gravavam suas aulas, avisaram que estas estavam sendo gravadas, ou seja, sua imagem poderia aparecer? Ao manda-lo ligar a câmera, você em algum momento sentiu-se violado em seu direito de imagem? (SOUZA; VALENTE, 2020).

Sendo importante delinear que as repostas são de caráter fechado (Sim ou Não), cujas análises destas serão aferidas na terceira seção deste artigo. Entretanto convém traçar os aspectos historiográficos em nossa carta magna sobre o direito de imagem primeiramente.

## 2 DIREITO A IMAGEM NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Do grego “*pavxaoyia*” e latim “*Imago*”, Abbagnano (2007, p. 537), define imagem como projeção simbólica, onde pode ser tomada a partir de diferentes perspectivas, por isso dependendo do contexto inserido, ganha contornos e cadências múltiplas. Na filosofia clássica, Platão e Aristóteles versaram sobre o conceito de Imagem, para esse a imagem é a projeção real das formas existentes no imagem era a representação mental de um objeto real. Santo Agostinho por sua vez, a exemplo de outros teólogos da patrística concebeu a imagem como sinônimo da fagulha divina na humanidade, *Imago Dei*; imprimida no ato antropogênico da criação.

Para o direito brasileiro a imagem corresponde a toda expressão formal e sensível da personalidade do homem, incluindo moldes os gestos e a voz, ou seja, trata-se de noção ampla, que inclui os traços característicos da personalidade e fisionomia do sujeito. (BOULOS, 2003). A Constituição Federal de 1988, (Doravante CF) notabiliza-se como um texto ‘antropocêntrico’, seu olhar volta para o humano, tutelando direitos outrora relegados pelas constituições revogadas, nesse sentido fala-se em concretização dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração<sup>5</sup>. Sobre a definição de direitos fundamentais, Pinho 2002 leciona:

Direitos fundamentais são considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao

---

<sup>5</sup>Alguns aportes teóricos na tentativa de pontuar os marcos históricos, têm dividido os direitos fundamentais em três gerações. A primeira geração corresponde aos direitos individuais, impondo ao estado um ‘não fazer’, tais direitos tem como marco as revoluções francesas e americanas. A segunda geração corresponde aos direitos sociais, que tem caráter econômico e visam melhorar as condições de vida e de trabalho da população, nesse caso impondo ao estado uma obrigação de fazer, historicamente estão ligadas as constituições, mexicanas de 1917, e a alemã de Weimar em 1919. Os direitos de terceira geração, são direitos de fraternidade surgidos devido o processo de urbanização e massificação.

Estado reconhecê-los formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes (PINHO, 2002, p. 62).

Os direitos fundamentais, a exemplo de outros direitos, são por assim dizer, frutos de um longo processo histórico; destarte suas fontes remetem-se ao cristianismo em sua defesa da criação divina do homem, as teorias contratualistas dos séculos XVII e XVIII, ao advogarem direitos anteriores ao próprio estado, e por fim na declaração sobre os direitos de Virginia de 1776 e sobre a declaração francesa de 1789, comentando sobre isso concerne Branco (2010), que esse é o momento quando se dá a positivação dos direitos tidos como inerentes ao homem, até ali mais afeiçoados a reivindicações políticas e filosóficas do que as normas jurídicas obrigatória exigíveis judicialmente.

Apesar de algumas divergências entre doutrinadores, os direitos de personalidade, enquadram-se no rol dos direitos fundamentais, e aparece na CF em três tópicos distintos no artigo 5º incisos V, X e XXVIII alínea a. No inciso V, diz que é “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 2020, p. 11). Nesse inciso temos a imagem como um atributo. Corroborando-se no inciso X, onde “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 2020, p. 11). Nesse caso teríamos o direito de imagem propriamente dito. Por fim temos o direito de imagem enquanto criação, exposto no inciso XXVIII alínea a), em que “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas” (BRASIL, 2020, p. 12).

Uma análise dos incisos supracitados, podemos afirmar que o direito à imagem na CF, possui uma dupla acepção. A primeira diz respeito ao retrato físico, ou seja “a representação gráfica, fotográfica, televisionada ou cinematográfica de uma pessoa” (PINHO, 2002, p. 105). O outro sentido é a imagem como atributo, a forma pela qual uma pessoa é vista no meio social onde está inserido, estritamente ligada ao caráter subjetivo e personalíssimo. Como pode-se perceber a partir da leitura e interpretação dos textos *in verbis* da CF, que a imagem é sem dúvida uma projeção da personalidade do indivíduo, e como tal necessita de uma real proteção dos mecanismos presentes no ordenamento jurídico, contra os danos e violações quer sejam causados pelo Estado, quer sejam causados por particulares, uma vez que para Vendruscolo (2008, p. 77), neste aspecto se “enseja a sua compensação

monetária, acaso já efetivada a lesão, ou a cessação da agressão ou o impedimento de que ela venha a se concretizar ou repetir”.

### 3 O DIREITO DE IMAGEM NAS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS

No ordenamento jurídico infraconstitucional, o direito de imagem percorreu um grande caminho até sua real efetivação, ou porque não dizemos positivamente. Para Netto (2004), Antes da promulgação da CF, o direito a imagem aparecia de forma implícita, em que pese haver nesse período decisões favoráveis dos tribunais sobre o tema. Como exemplo podemos citar o caso da Miss Brasil de 1922, Zezé Leone que teve sua imagem captada sem o consentimento pelo filme atualidades, movendo uma ação contra os cineastas, tendo suas pretensões acolhidas pelo magistrado Octávio Kelly.<sup>6</sup>

Para Wesley Vendruscolo (2008, p. 77), “o precursor legislativo no direito brasileiro da proteção do direito à imagem, mesmo que de forma indireta e vinculada ao direito autoral, foi o art. 666, X, do Código Civil de 1916, que prescrevia o primeiro dispositivo. O inciso X inovou ao possibilitar a pessoa representada bem como os seus sucessores imediatos oporem a reprodução pública de retratos e bustos, em que:

Art. 666. Não se considera ofensa aos direitos de autor: X a reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatos podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou busto (BRASIL, 1916).

Netto (2004), por sua vez reconhece a importância e protagonismo do Código Civil de 1916, todavia defende uma data mais remota para os primórdios de uma proto-proteção estatal ao direito de imagem, onde o artigo 22 da Lei Eleitoral nº 496, de 1º de agosto de 1898, é a precursora de tal direito, pois impõe limitações ao direito do autor, ao conferir ao retratado dos direitos mais fortes do que os reservados ao retratista.

---

<sup>6</sup> Octávio Kelly foi um Ministro do Supremo Tribunal Federal de 1934 a 1942, onde no fato suscitado envolvendo a miss Brasil de 1922 exercia suas funções advocatícias. Para mais informações sobre a vida e obra deste magistrado, consultar em: LAGO, Laurênio. **Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: Dados biográficos 1828-2001**. 3. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001, p. 313-314.

A lei nº 5.772 de 21 de Dezembro de 1971 estabeleceu o código de propriedade industrial, bem como também versou sobre o direito de imagem como consta em seu artigo 65 em que diz que o “Nome civil, ou pseudônimo notório, e efígie de terceiro, salvo com expresso consentimento do titular ou de seus sucessores diretos; o uso da efígie de terceiro como marca, com expresso consentimento do titular ou de seus sucessores”. (BRASIL, 1971).

No Código Civil de 2002 sobre os ventos da CF de 1988, rompe com o patrimonialismo do código de 1916, e passa a enfatizar o ser em detrimento do ter, alterando sensivelmente as bases axiológicas e epistemológicas do civilismo brasileiro, onde nos artigos 11 ao 20, regulam os chamados direitos de personalidade, é especificamente no art. 20 encontra-se o amparo ao direito de imagem, nos seguintes termos:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

Percebe-se no que concerne ao burilamento no campo jurídico do direito imagem, o contexto brasileiro passou por um longo processo discricionário em seu *corpus* textual até a atual conjectura, onde a nossa carta magna de modo pétreo delinea junto com outros manuais jurídicos as prerrogativas de observância que o direito de imagem deve possuir.

Arguidos esses aspectos cabe na próxima secção analisar um questionário aplicado a discentes do nível superior com o intuito de avaliar as suas percepções do direito de imagem e sua relação com as aulas remotas, se de alguma maneira se sentem constrangidos ou violados seus direitos.

#### **4 LIGUE A CÂMERA POR FAVOR! QUERO VER SUA IMAGEM**

A quantidade de memes na internet dispensa legendas, as aulas remotas tornaram-se um assunto extremamente discutido em todo o mundo. Professores e alunos, foram inseridos em uma realidade extremamente desafiadora. Pois nesse interim os dois tiveram que se readequar a um fato novo que preludicamente causou desconforto e estranhamento



principalmente para aqueles que viam de modo estigmático o uso de tecnologias *mobile* (aparelhos de celulares e tablets), vistos por tirarem atenção dos discentes em salas de aula, onde no tempo presente servem de ferramentas educacionais indispensáveis no acesso à informação, conhecidas como TDICs (Tecnologias digitais de comunicação informação).

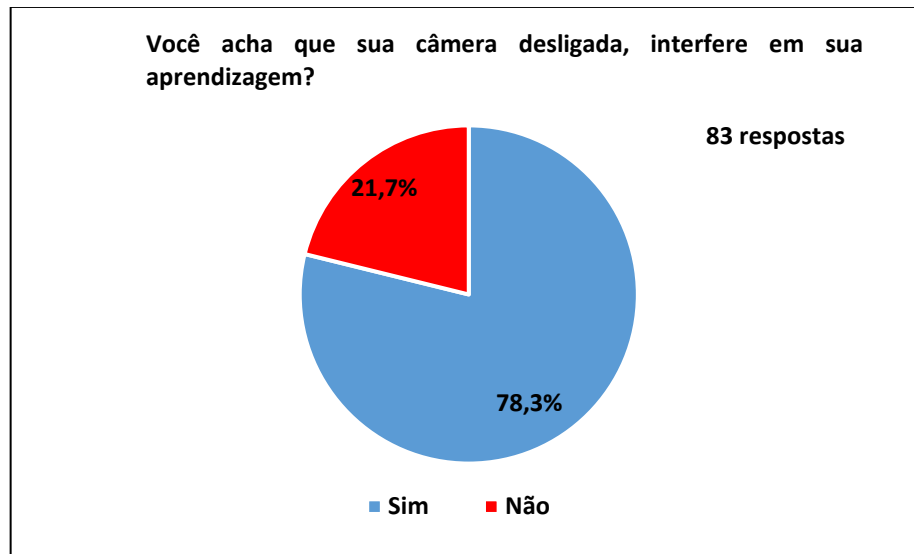
Nesse momento pandêmico que o mundo está vivenciando, como medidas paliativas de combate ao Sars Cov-2, o isolamento social segundo OMS (2020), ainda é uma das melhores formas de combater a propagação do Corona Vírus, e segundo Blinksten (2020), são as TDICs que dão o suporte necessário para que os sistemas educacionais de modo dinâmico continuem a fazer seu papel na sociedade.

Foi justamente nessa premissa tecnológica entre os sabores e dessabores que o ensino remoto pode proporcionar, que estes pesquisadores concernente ao direito de imagem dos discentes elaboraram um formulário eletrônico pela plataforma *Google Forms*, entre os dias 15 a 20 de Dezembro de 2020, com 83 alunos matriculados na instituição de Ensino Superior da Faculdade Boas Novas (FBN-Am), localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, cujas informações com a devida anuência dos entrevistados possuem suas identificações preservadas, reservando os princípios éticos que a pesquisa necessita.

Cabe esclarecer que a análise da coleta de resultados está sendo feita por inferências de proposições teóricas da área do direito e educação, a fim de que possa suscitar se os agentes pesquisados (Alunos) se sentem constrangidos sobre o pedido do professor para ligar a câmera.

A primeira pergunta traz o questionamento se os alunos achavam que se sua câmera desligada interferia em sua aprendizagem. O resultado desta assertiva pode ser verificado com a análise gráfica, a saber:

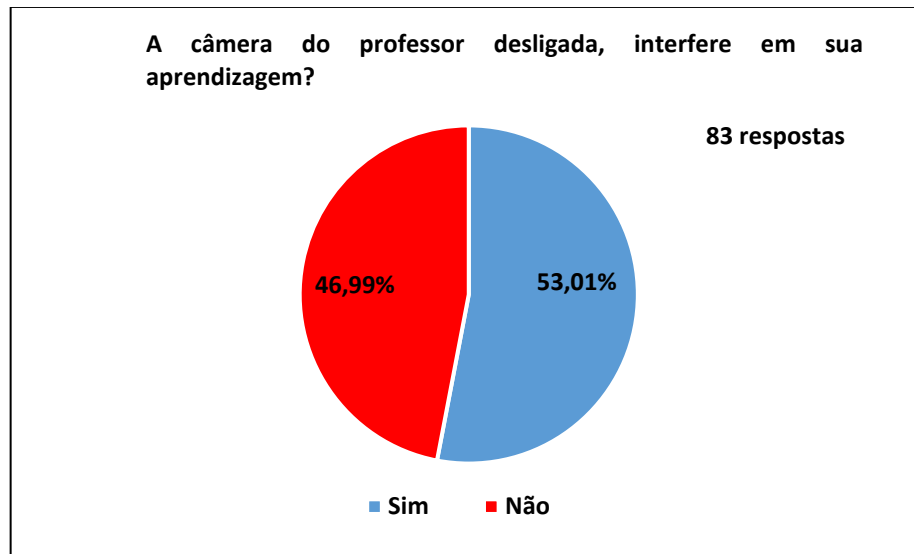
Figura 1: Câmera desligada e a aprendizagem



Fonte: Gráfico elaborado pelos pesquisadores baseados nos dados da pesquisa (2020).

Os resultados contidos na figura 1 revela que dos 83 discentes entrevistados, 78,3% (65 alunos), afirmam que a câmera estando desligada durante as aulas remotas, não atrapalham seu desenvolvimento de aprendizagem. Entretanto 21,7% (17 alunos) consideram que ao ligarem a câmera de seus respectivos aparelhos eletrônicos, irão se sentir prejudicados em sua aprendizagem. Os dados acabam revelando que por mais que tenha uma grande maioria de discentes que não acham que a exposição de sua imagem durante o ensino remoto irá de modo algum atrapalhar seu desenvolvimento cognitivo educacional. Outra parcela que mesmo sendo de menor porcentagem cabe uma reflexão, pois ao aferir que estão sendo prejudicados no ato de ligar suas câmeras, será que não há como o professor possuir o hábito de perguntar se o aluno irá se sentir constrangido, ou limitado cognitivamente pela exposição de sua imagem em ambientes que diferem em muito de uma sala de aula real em relação a uma virtual.

Figura 2: Câmera desligada do professor



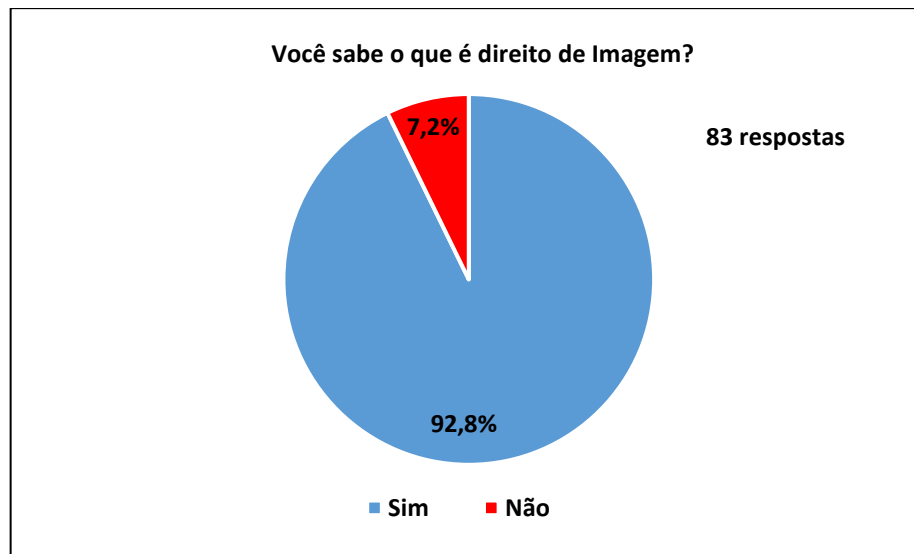
Fonte: Gráfico elaborado pelos pesquisadores baseados nos dados da pesquisa (2020).

O segundo questionamento conforme o gráfico a cima já inverte o objeto de estudo da primeira pergunta, pois o foco agora se concentra na câmera do professor estando está desligada, se ela interfere na aprendizagem para os alunos. Ao analisar os dados percentuais da figura 2, observa-se que 53,01% (44 alunos) não acham que isso interfira em suas aprendizagens, e dos 46,99% (39 alunos), já pensam totalmente diferentes, pois ao se fazer uma idiossincrasia desta segunda resposta, e bem visível que os alunos ainda sentem mais confortáveis e seguros ao conteúdo que será apresentado durante as aulas remotas.

Essa percepção do grupo de alunos de menor porcentagem coaduna-se com Almeida e Loisel (2002, p. 108-109), ao denotarem sobre a representação do professor física deste profissional em uma sala, pois sua presença real e não somente virtual, trará para alguns alunos aquele que tira dúvidas e conseqüentemente a sua imagem se associa a uma sensação de segurança para aqueles que necessitam de uma comunicação não somente por meio de áudio, mas também por meios de imagens, pois o “essencial da conduta educativa não se situa, portanto, do lado da transmissão de informação, mas do lado da construção de sentido com os aprendizes”.

O terceiro questionamento infere quanto aos discentes saberem o que é direito de imagem. Os resultados deste questionário constam no infográfico (Figura 3), a baixo a saber:

Figura 3: Direito de Imagem



Fonte: Gráfico elaborado pelos pesquisadores baseados nos dados da pesquisa (2020).

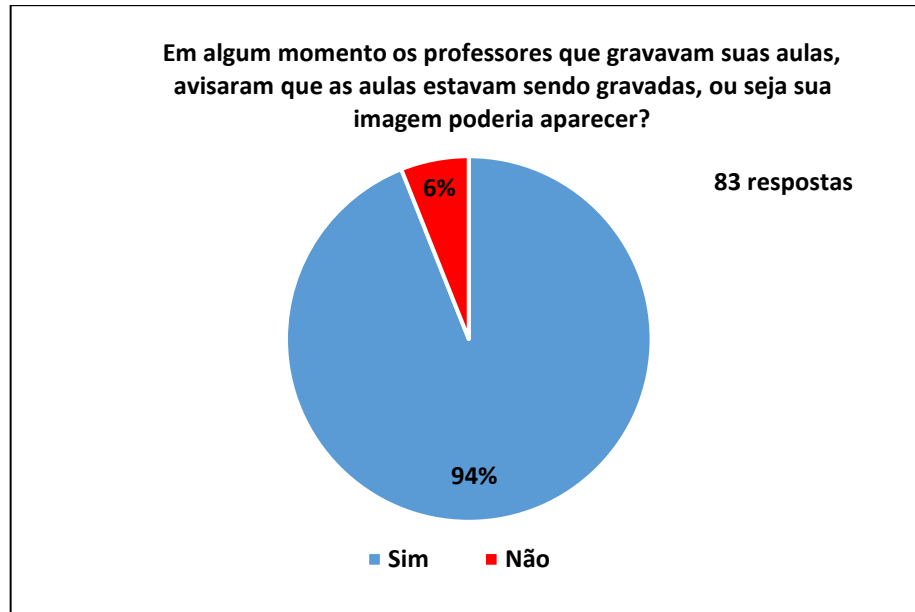
Conforme pode-se observar 92,8% (77 alunos), sabem o que é direito de imagem, e os 7,2% (05 alunos) restantes já não o sabem. Neste aspecto concernente ao segundo dado pode-se levantar a seguinte problemática, será que essa falta de conhecimento sobre o direito de imagem, está diretamente relacionado a princípios de particularidade de cada um saber seus direitos. Pois conforme o aforismo jurídico remete *Dormientibus non succurrit ius* (o direito não socorre aos que dormem, tradução nossa), e nesse caso é de veríssima importância de os indivíduos saberem as particularidades que o direito de imagem possui resguardando assim princípios basilares que o direito assiste as pessoas.

Como concerne Ihering (2006), em sua obra *A luta Pelo Direito*, a falta de ausências das informações das pessoas sobre seus direitos acabam por proporcionar em muitos aspectos a propagação de injustiças em todos os âmbitos das tessituras da sociedade. E no meio educacional na atual conjectura onde as imagens acabam por fazer constância em aulas de ensino remoto, sem sombra de dúvida as pessoas devem se informar o que é, como é composto, bem como sua gama de atuação que o direito de imagem possui.

Destarte, corroborado a terceira assertiva do questionário surge o quarto questionamento do formulário de pesquisa, se os professores em algum momento, seja no início ou no final das aulas de ensino remoto informaram que as aulas estavam sendo gravadas

e que as imagens dos alunos poderiam aparecer na referida gravação. Dados estes inferidos conforme infográfico, a saber:

Figura 4: Autorização e Gravação de Imagem



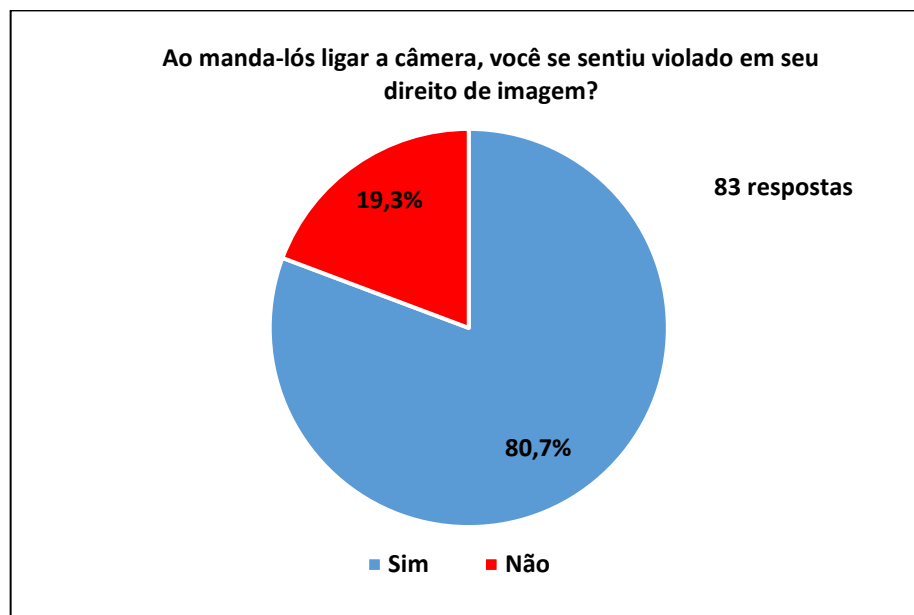
Fonte: Gráfico elaborado pelos pesquisadores baseados nos dados da pesquisa (2020).

Observa-se que 94% (78 alunos), informam que os professores tem o hábito de avisar que as aulas estariam sendo gravadas e que conseqüentemente a imagem dos alunos podem eventualmente aparecer, e 6% (05 alunos), relatam que os professores não avisam que aulas estão sendo gravadas e suas imagens por conseguinte podem ser expostas. Neste caso cabe aqui um adendo, pois pelos dados de maior porcentagem, pode-se perceber que em suma os professores estão informando aos discentes não só sobre a gravação da aula, mas também sobre a exposição da imagens destes, o que pelo campo do direito essa atitude denota a informação que perpassa todas as disciplinas de sua alçada, bem como do campo da educação.

No contexto do tempo presente na era tecnológica, esse princípio *sui generis* para Ascensão (1999), denota o dever de informar de forma clara, verídica e transparente, cumprindo nesse aspecto uma função social que a atividade informativa deve conter, e ação dos docentes como pode-se verificar segundo os dados suscitados se adequam a essa diretriz.

O último questionamento remete-se saber se em algum momento o aluno sentiu-se violado seu direito de imagem ao ser pedido para ligar a câmera. Dados estes verificados logo abaixo no infográfico:

Figura 5: Violação do Direito de Imagem



Fonte: Gráfico elaborado pelos pesquisadores baseados nos dados da pesquisa (2020).

Pode-se observar que 80,7% (67 alunos), responderam que sentiram seus direitos de imagem violados ao serem indagados pelo professor ao ligar suas respectivas câmeras, e 19,3% (16 alunos), não acharam que o pedido do professor para eles, tenham infligido qualquer direito de imagem que lhes cabem. Sobre esses dados ao analisar a assertiva de maior propensão, e bem patente haver um certo constrangimento por partes dos discentes ao pedido do professor, fazendo com que em certo sentido haja uma inviabilidade à privacidade, pois conforme o art. 5º, inciso X, da CF/88, que dispõe que, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 2020).

Nesse aspecto o professor não deve se abster dessa informação, uma vez que por vivenciarmos uma sociedade cada vez mais tecnológica, onde o cerne do convívio social está na web espaço (internet), que faz com que a sociedade se burile hodiernamente pela conexão e informação, onde nem tudo são sabores neste mundo, pois surgem crimes cibernéticos que tiram a privacidade das pessoas, cabendo nesse caso cada vez mais os docentes estarem bem

informados e capacitados, a fim de evitarem ações jurídicas futuras que lhes tragam prejuízos.

Daí a importância dos professores saber que antes de fazer qualquer pedido em aulas remotas para que os alunos venham a ligar suas respectivas câmeras, estes possam estar resguardados e respaldados a luz do direito, pois caso suas aulas estejam sendo gravadas e necessário que estes tenham a devida compreensão que essas aulas devam guardadas em local seguro, pois, é sabido que estão tratando com seres humanos (alunos) que possuem a devida garantia de inviolabilidade a sua respectiva privacidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa trouxe alguns questionamentos sobre o direito de imagem nas aulas de ensino remoto na atual conjuntura pandêmica em que estamos vivenciando. Neste sentido foi traçado ao longo do *corpus* textual desta pesquisa o axioma do que vem ser imagem em aportes teóricos do campo filosófico, para assim denotar uma breve historiografia do direito de imagem a luz da Constituição federal de 1988, além de seu burilamento nas leis infraconstitucionais, onde até a atual conjuntura pode-se perceber que simbioticamente o direito de imagem, se correlaciona tanto nos manuais jurídicos como em nossa carta magna.

Dos vários princípios jurídicos suscitados nesta pesquisa concernente ao direito de imagem, destaca-se que há uma vasta consequência *in iudicium* quando a imagem é deveras utilizada sem o consentimento do interessado, cabendo a devida aplicabilidade nos meios jurídicos quando esse outrem tem seus direitos obviamente infringidos, pois a instrumentalização brasileira de ordem jurídica pelo do que foi suscitado, acaba protegendo a pessoa que se sinta constrangida e injustiçada no que concerne ao uso indevido de sua imagem por outro(s) sem sua devida autorização.

Pelo campo educacional cada vez mais com a aplicabilidade de aulas remotas devido o tempo presente estarmos vivenciado uma pandemia causada pelo Sars Cov2, o uso da imagem nas aulas remotas, seja estas estando sendo gravadas ou não, cabe os devidos cuidados daqueles que são responsáveis por sua distribuição ao longo da internet, e o professor como um dos agentes principais nesse processo dinâmico da educação surge como um dos

responsáveis diretos tanto pela parte da informação, como de proteção do uso da imagem dos alunos.

Neste aspecto foi realizado um questionário pelo *Google Forms*, a alunos do sistema educacional superior a fim de analisar as suas percepções do que achavam quando o professor informa que aula está sendo gravada, ou quando este pede que a câmera seja ligada, bem como se quando a câmera do professor esta desligada se haverá algum prejuízo em sua aprendizagem, e se os alunos sabem o que ver ser direito de imagem.

Das diversas análises que dispusemos a fazer nas respostas do alunado deste questionário, o que pode-se verificar e que em suma muitos discentes acabam se preocupando com seu direito de imagem, e nesse aspecto é de verossímil importância o professorado se atentar a essa prerrogativa, uma vez que vivenciamos uma sociedade baseadas em ordenamentos jurídicos pátrios, e cabe o professor como gestor e executor dos labores no campo educacional, conhecer as prerrogativas que o direito de imagem possuem.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALAVA, Séraphin. *Et al.* Ciber Espaço e Formações Abertas: Rumo a novas práticas educacionais. In: LOISELLE, Jean. **A exploração da multimídia e da rede internet para favorecer a autonomia dos estudantes universitários na aprendizagem**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **A sociedade da Informação**: Direito da sociedade da informação. Coimbra: Editora Coimbra, 1999.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BLIKSTEIN, Paulo. *Et al.* Como Estudar em Tempos de Pandemia. **Revista Época**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/como-estudar-em-tempos-de-pandemia-24318249>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **Partipant Objectivation**. Journal of the Anthropological Institute [online]. New York, v. 9, n. 2, 2003. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/1467-9655.00150>>. Acesso em: 22 dez 2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Casa Civil**: Lei nº 5.772 de 21 de Dezembro de 1971. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5772.htm)>. Acesso em: 13 dez 2020.



BRASIL. **Código Civil**: Lei nº 3071 de 1º Janeiro de 1916. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11437568/artigo-666-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>>. Acesso em 12 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Edições Câmara, 2020.

BRASIL. MEC. **Portaria nº 343**. de 17 DE Março de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>>. Acesso em 07 dez. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta Pelo Direito**. São Paulo: Forense, 2006.

Jonhs Hopkins University. **Covid-19 Dashboard**. Disponível em: <<https://www.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

LAGO, Laurênio. **Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal**: Dados biográficos 1828-2001. 3. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Tedros Adhanom Ghebreyesus**. Disponível em: <<http://Twitter.com/DrTedros>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e direitos fundamentais**. 3. ed. Editora. Saraiva 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Fanuel Santos de; VALENTE, José Fábio Bentes. **Google Forms**. Disponível em: <[https://docs.google.com/forms/d/1HtdrDcj4V5oqyoQf9M1CybtsxsCM\\_3OnyPrndaeJn3A/viewanalytics](https://docs.google.com/forms/d/1HtdrDcj4V5oqyoQf9M1CybtsxsCM_3OnyPrndaeJn3A/viewanalytics)>. Acesso em: 22 dez. 2020.

## Connect your camera please! The right of image in virtual classes in the pandemic period

### ABSTRACT

The present work will analyze the image rights, enshrined in the national legal system, from the virtual classes taught during a pandemic period caused by Sars Cov 2, popularly known as Corona Virus, or Covid-19, measuring so to speak the animus of the student when asked by the teacher to have his camera turned on at the time of classes. The textual methodological corpus of this research will be done in a tripartite manner, where at first we will make an analysis of the legal concept of image, in the infraconstitutional laws, tracing a historical

itinerary. Later, we will analyze how image rights are espoused in the texts of the Federal Constitution of 1988. Finally, in the third moment, the analysis of the collected results will be made, through a closed questionnaire applied to students of higher education.

**Keywords:** Direct image. Virtual classes. Pandemic. Covid-19.

## ¡Conecte su cámara por favor! El derecho de imagen en clases virtuales en el periodo de pandemia

### RESUMEM

El presente trabajo analizará los derechos de imagen, consagrados en el ordenamiento jurídico nacional, a partir de las clases virtuales impartidas durante un período pandémico provocado por el Sars Cov 2, conocido popularmente como Virus Corona, o Covid-19, midiendo por así decirlo el animus de la población. estudiante cuando el profesor le pide que encienda la cámara en el momento de las clases. El corpus textual metodológico de esta investigación se realizará de manera tripartita, donde en un primer momento haremos un análisis del concepto jurídico de imagen, en las leyes infraconstitucionales, trazando un itinerario histórico. Posteriormente, analizaremos cómo se abrazan los derechos de imagen en los textos de la Constitución Federal de 1988. Finalmente, en el tercer momento, se realizará el análisis de los resultados recogidos, mediante un cuestionario cerrado aplicado a estudiantes de educación superior.

**Palabras clave:** Imagen directa. Clases virtuales. Pandemia. Covid-19.

Recebido em: 01/01/2022

Aceite em: 25/11/2022